Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito nº 0802914-28.2026.8.19.0603

Juízo de Origem: 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis
Embargante: Silvana Libano da Silva
Advogado: Dr. Christiano Citrangulo, Dra. Carolinsk de Marco e Dra. Nathália Gomes
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para decretar a prisão preventiva da acusada.

2. A defesa alegou erro material, omissões, contradições e obscuridades no acórdão. Requereu, em caráter infringente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, o restabelecimento das medidas cautelares anteriormente impostas.

3. O acórdão embargado consignou, no relatório, indicação incorreta do juízo de origem. Consta referência à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, embora a decisão recorrida tenha sido proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém erro material passível de correção quanto à identificação do juízo de origem; e (ii) saber se há omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar efeitos modificativos nos termos do art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado contém erro material restrito ao relatório, pois indicou incorretamente o juízo de origem. A falha não repercute na fundamentação nem na conclusão do julgado.

6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito, salvo hipótese excepcional de vício com aptidão modificativa.

7. As alegações da defesa sobre prisão domiciliar, medidas cautelares diversas, contemporaneidade dos fundamentos, art. 315 do CPP, gravidade concreta do delito, descumprimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 29/09/2026 19:15:41
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

condições impostas e referência a organização criminosa já foram apreciadas no acórdão embargado.
8. O acórdão anterior apresentou fundamentação suficiente para decretar a prisão preventiva. Considerou a reincidência específica, o histórico de descumprimento de condições na execução penal, a suposta prática de novos delitos durante o cumprimento da pena e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
9. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O inconformismo da defesa com o resultado do julgamento não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
IV. DISPOSITIVO
10. Embargos parcialmente acolhidos para tão somente retificar o relatório do acórdão, a fim de substituir a referência ao "Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital" por "Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis", sem atribuição de efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 315, 318, 318-A, 318-B, 319, 619; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei nº 12.850/2013.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174670/RS, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, HC 555.312/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, AgRg no HC 793.211/RJ, Sexta Turma, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023; STF, ARE 1235427 ED-AgR-ED, Primeira Turma, j. 29.04.2024, publ. 03.05.2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.021.252/RS, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 26.06.2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, onde figuram como Embargante e Embargado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 29-setembro-2026, por **unanimidade** de votos, em **acolher parcialmente os embargos tão somente para retificar o relatório do acórdão**, a fim de que, onde consta "Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital", passe a constar "Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis", **sem atribuição de efeitos infringentes,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito nº 0802914-28.2026.8.19.0603

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público visando a reforma da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis, que concedeu liberdade provisória a SILVANA LÍBANO DA SILVA, mediante aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação.

Entende o órgão ministerial que a prisão deve ser decretada, uma vez que as circunstâncias concretas do flagrante, aliadas à reincidência específica da recorrida e ao seu histórico de reiterado descumprimento das condições impostas no curso da execução penal, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta, ainda, que a recorrida ostenta duas condenações definitivas por associação para o tráfico de drogas majorada e, quando do novo flagrante, encontrava-se em cumprimento de pena sob prisão albergue domiciliar, tendo sido surpreendida em via pública justamente em dia no qual deveria permanecer recolhida em sua residência. Ao final, requer o provimento do recurso, com a decretação da prisão preventiva e expedição do respectivo mandado de prisão. (id. 288650639).

Contrarrazões no doc. 14, pela manutenção da decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer no doc. 09, opinando pelo provimento do recurso.

Submetido a julgamento, em sessão realizada em 08/09/2026, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva da embargante (doc. 39).

No doc. 59, o embargante apresentou embargos de declaração, alegando alega a existência de omissões, contradições, obscuridades e erro material, bem como postula, em caráter infringente, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, o restabelecimento das medidas cautelares anteriormente impostas.

Este, o breve relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, à exceção do erro material constante do relatório.

De fato, houve um equívoco no relatório do acórdão de doc. 39, às fls. 41, onde consta que a decisão teria sido prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, quando, na realidade, a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petropólis.

Trata-se, contudo, de mero erro material, restrito à identificação do Juízo de origem, que não repercute na fundamentação ou na conclusão do julgado.

Desta forma, o doc. 39, fls. 41, 1º parágrafo do relatório, passa a ter a seguinte redação, mantidos todos os demais termos do acórdão:

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público visando a reforma da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petropólis, que concedeu liberdade provisória a SILVANA LÍBANO DA SILVA, mediante aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação."

Quanto às demais alegações de obscuridade, omissões e contradições, não assiste razão à Defesa.

Inicialmente, insta destacar que está previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, ser cabível a oposição de embargos de declaração quando se alegar existente, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Ressalto que o efeito modificativo não é característico dos embargos declaratórios, podendo ocorrer, apenas, em casos excepcionais. Embora afirme em sua petição a pretensão de efeitos modificativos, não é essa, de modo algum, a hipótese dos autos, tratando-se, em verdade, de embargos manifestamente incabíveis, conforme a seguir passo a demonstrar.

Pois bem, da criteriosa análise do auto, observo que os embargos devem ser rejeitados, admitindo-se apenas a correção do erro material contido no relatório, como já acima analisado. Vejamos:

Em suas razões de doc. 59, o embargante sustenta, além do erro material, a existência de omissões no julgado, ao argumento de que não teriam sido examinadas as disposições dos arts. 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, tampouco a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da prisão. Alega, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos que embasaram a custódia cautelar e afronta ao art. 315 do Código de Processo Penal, em razão do suposto não enfrentamento dos precedentes invocados pela defesa. Aponta, também, contradição na fundamentação relativa à gravidade concreta do delito e à referência aos registros de descumprimento das condições impostas no regime de prisão-albergue domiciliar. Por fim, suscita obscuridade quanto à menção ao suposto envolvimento do acusado com organização criminosa.

Da mera leitura da peça, vejo não possuir pertinência a medida interposta, pois não se destina a suprir supostos erros ou aclarar omissão ou obscuridade e contradição, nem mesmo em tese, buscando apenas reverter o resultado do julgado, notadamente no que concerne à decretação da prisão preventiva da embargante.

O acórdão, ora guerreado, enfrentou TODAS as questões possíveis apresentadas em sede recursal, e foi elaborado após minuciosa análise, reputando-se bastante elucidativo ao indicar os motivos que levaram ao seu resultado. Verifica-se que todos os pontos a que se imputa violação, de forma global, foram tema de enfrentamento, não havendo como proceder à reapreciação das referidas alegações, tendo em vista que não se admite embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida no Tribunal.

Apenas no intuito de que não pairem dúvidas, explicite-se que tais matérias restaram devidamente analisadas no *decisum* impugnado, de forma clara e sem apresentar quaisquer contradições ou obscuridades. Veja-se:

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória à acusada, mediante imposição de medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação.*
>
> *2. A acusada foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com apreensão de 24,74g de cocaína, acondicionada para comercialização e com inscrição alusiva a facção criminosa.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. A decisão recorrida fundamentou a concessão da liberdade provisória na pequena quantidade de droga apreendida, ausência de violência ou grave ameaça e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

4. O Ministério Público sustenta a necessidade da prisão preventiva, em razão da reincidência específica, do histórico de descumprimento de condições impostas em execução penal e do risco concreto de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, diante das circunstâncias concretas do caso, da reincidência específica da acusada e do descumprimento reiterado de medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos elementos constantes dos autos.

7. A acusada ostenta duas condenações definitivas por associação para o tráfico de drogas majorada e estava em cumprimento de pena sob prisão albergue domiciliar quando foi presa em flagrante pela suposta prática de novos delitos da mesma natureza.

8. Há registros de reiterado descumprimento das condições impostas na execução penal, inclusive com a acusada sendo flagrada em via pública em dia em que deveria permanecer recolhida em sua residência.

9. As circunstâncias concretas evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

10. A reincidência específica, o descumprimento reiterado de condições e o envolvimento com organização criminosa justificam a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

11. A condição de mãe de criança menor não impede a decretação da prisão preventiva, diante das particularidades do caso e do histórico de descumprimento de medidas menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> *12. Recurso conhecido e provido. Decretação da prisão preventiva da acusada, com expedição de mandado de prisão.*
>
> ***Dispositivos relevantes citados**: CPP, arts. 282, II, 312, 313, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.*
>
> ***Jurisprudência relevante citada**: STJ, AgRg no RHC 174670/RS, Quinta Turma, j. 14/02/2023; STJ, HC 555.312/SP, Quinta Turma, j. 20/02/2020."*

Dessa forma, contrariando as expectativas do ora embargante, o colegiado, após julgamento, por unanimidade de votos, entendeu dar provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva da acusada.

Como se pode observar, a decisão embargada restou sobejamente fundamentada, de forma minuciosa, farta e detalhada, não havendo quaisquer vícios a serem reconhecidos. As questões levantadas foram claras e expressamente analisadas e decididas no bojo do acórdão recorrido, permitindo-se a conclusão de que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, fugindo, portanto, o presente recurso da previsão legal contida no art. 619 do Código de Processo Penal.

Consigne-se que o "*órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio"* (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Nome, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Tanto a Suprema Corte quanto o STJ entendem que a fundamentação pode ser sucinta, desde que suficiente. Assim, não há omissão estrutural, mas apenas inconformismo da defesa com o resultado.

Com efeito, quanto à alegada omissão relacionada aos arts. 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, não assiste razão à embargante. O acórdão apreciou expressamente a condição de mãe de criança menor, consignando que tal circunstância, embora juridicamente relevante, deve ser examinada à luz das particularidades do caso concreto.

Na hipótese, destacou-se que a embargante já se encontrava em prisão-albergue domiciliar e, não obstante, teria reiteradamente descumprido as condições impostas, além de ter sido presa em flagrante pela suposta prática de novos delitos relacionados ao tráfico de drogas. Houve, portanto, fundamentação concreta acerca das circunstâncias que justificaram, excepcionalmente, a manutenção da prisão preventiva, inexistindo a omissão apontada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também não procede a alegação de ausência de exame das medidas cautelares diversas da prisão. O acórdão consignou expressamente que as providências previstas no art. 319 do CPP se mostravam insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso, notadamente o histórico de descumprimento das condições impostas durante a execução penal, a reincidência específica e a suposta prática de novos delitos durante o cumprimento da pena.

A matéria foi, portanto, devidamente enfrentada, tendo o Colegiado concluído, de forma fundamentada, pela inadequação das cautelares alternativas, não sendo exigível o exame individualizado de cada uma das medidas sugeridas pela defesa.

De igual modo, não se verifica omissão quanto à contemporaneidade dos fundamentos cautelares. O acórdão reconheceu a atualidade do *periculum libertatis* ao considerar que a embargante se encontrava em cumprimento de pena quando da suposta prática dos novos fatos, possuía condenações definitivas por delito da mesma natureza e apresentava histórico de descumprimento das condições impostas pelo Juízo da Execução. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, foram reputadas suficientes para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

Igualmente improcede a alegação de afronta ao art. 315 do Código de Processo Penal. O voto condutor examinou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação própria e suficiente para a manutenção da custódia cautelar. A ausência de menção expressa a todos os precedentes invocados pela defesa, por si só, não caracteriza vício de fundamentação, uma vez que as razões determinantes da conclusão adotada foram devidamente explicitadas.

Tampouco se identifica a alegada contradição quanto à gravidade do delito. A manutenção da prisão preventiva não se fundamentou na gravidade abstrata das imputações, mas em elementos concretos extraídos dos autos, dentre os quais a reincidência específica, o cumprimento de pena por condenações anteriores relacionadas ao tráfico de drogas, o reiterado descumprimento das condições impostas na execução penal e a suposta prática de novos delitos da mesma natureza durante o gozo de benefício executório. A gravidade concreta dos fatos foi considerada dentro desse conjunto de circunstâncias, inexistindo incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Também não prospera a alegação de obscuridade quanto à referência ao envolvimento com organização criminosa. Conforme se extrai do acórdão, a expressão foi empregada em sentido descritivo, à luz das circunstâncias apontadas nos autos, especialmente a suposta atuação conjunta com outros

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

indivíduos ligados ao tráfico local e a apreensão de material entorpecente identificado com facção criminosa. Não houve reconhecimento da prática do delito autônomo previsto na Lei nº 12.850/2013, tampouco aplicação de suas disposições, inexistindo obscuridade a ser sanada.

Por fim, não se verifica contradição quanto aos registros de descumprimento das condições da prisão-albergue domiciliar. O acórdão considerou a existência desses registros em conjunto com os demais elementos do caso, ressaltando que, apesar das oportunidades anteriormente concedidas, sobreveio novo envolvimento da embargante em fatos, em tese, delituosos e da mesma natureza durante o cumprimento da pena. Não há, portanto, incompatibilidade entre a consideração de tais circunstâncias e a conclusão acerca da persistência do risco concreto de reiteração criminosa.

Portanto, desnecessário haver novo enfrentamento dos tópicos discutidos nos autos, até porque o *decisum* ora embargado esgotou a matéria, tendo havido a devida análise de todos os pontos sobre os quais o embargante está a buscar esclarecimentos.

Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça, é evidente que a defesa busca estabelecer outra instância de revisão da decisão, sem que esta padeça de qualquer vício que lhe possa retirar a validade ou mesmo a consistência jurídica.

Registre-se que a rediscussão do mérito não é situação albergada nas hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, que disciplina o cabimento de embargos.

À colação:

> *"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.119 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal CPP. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP . III - O Tribunal de origem entendeu caracterizado o dolo na conduta dos réus, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso, o Tema 1.119 da repercussão geral. IV - Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1235427 ED-AgR-ED, Relator (a): Nome, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 02-05-2024 PUBLIC 03-05-2024)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. BIS IN IDEM. REDISCUSSÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme disp õe o art. 619 do CPP. 2. Reconhecimento de erro material que não altera a manutenção da vetorial negativa. 3. O fato de o crime de ter sido cometido, mediante diversas facadas, diante de um grande número de pessoas em data festiva para vítima, desborda do tipo penal de homicídio, caracterizando maior desvalor às circunstâncias do crime, tal como concluíram as instâncias ordinárias. 4. A alegação de omissão quanto à tese de bis in idem revela-se mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que resultou desfavorável à parte. 5. Buscar o rejulgamento da causa, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, mostra-se incompatível com a presente via recursal. 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.021.252/RS, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.).*

Desta forma, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão foi preciso e claro em sua fundamentação.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

De todo o exposto, voto no sentido **acolher os embargos tão somente para retificar o relatório do acórdão**, a fim de que, onde consta "Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital", passe a constar "Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis", **sem atribuição de efeitos infringentes**, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ